



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Gabriel Souza Nogueira

**Estrutura e atribuições da Suprema Corte brasileira: uma análise crítica à luz da
história constitucional e do direito comparado.**

Dourados
Dezembro de 2018

Gabriel Souza Nogueira

Estrutura e atribuições da Suprema Corte brasileira: uma análise crítica à luz da história constitucional e do direito comparado.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Antônio Zeferino da Silva Júnior.

**Dourados
Dezembro de 2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

N778e Nogueira, Gabriel Souza

Estrutura e atribuições da Suprema Corte brasileira: uma análise crítica à luz da história constitucional e do direito comparado [recurso eletrônico] / Gabriel Souza Nogueira. -- 2018.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Antônio Zeferino da Silva Júnior.

TCC (Graduação em Direito)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Jurisdição Constitucional. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Indicações Políticas. 4. Comparação. 5. Crítica. I. Silva Júnior, Antônio Zeferino Da . II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatro dias de dezembro de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Gabriel Souza Nogueira** tendo como título "Estrutura e Atribuições da Suprema Corte Brasileira: uma Análise Crítica à Luz da História Constitucional e do Direito Comparado".

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Antonio Zeferino da Silva Junior (orientador), Me. Everton Gomes Correa (examinador) e Esp. Paulo Dias Guimarães (examinador).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) APROVADO.

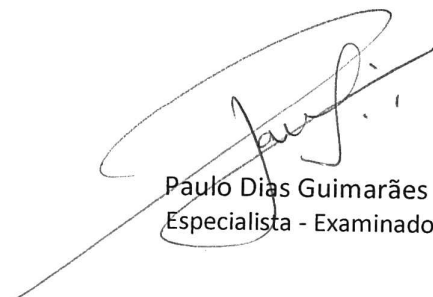
Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Antonio Zeferino da Silva Junior
Mestre – Orientador


Everton Gomes Correa
Mestre – Examinador


Paulo Dias Guimarães
Especialista - Examinador

NOGUEIRA, Gabriel Souza. **Estrutura e atribuições da Suprema Corte brasileira: uma análise crítica à luz da história constitucional e do direito comparado**. 2018. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. Dourados, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar a composição e critérios na escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, será analisado de forma histórica e jurídica a composição dos membros, a fim de selecionar um projeto de composição que obedeça critérios de democracia e direitos humanos. Assim, através de uma revisão bibliográfica e legislativa objetivou-se encontrar os melhores posicionamentos e teorias sobre a corte. Nesse contexto, possibilitou chegar a conclusão de que a indicação presidencial pode visar barganha política, decisões judiciais com tendências ao projeto de governo, bem como barganhas com os indicados no STF, assim denota-se que o Supremo Tribunal Federal deve ter a função de guardar e aplicar a Constituição, decidir entre o constitucional e o inconstitucional, abstendo-se da influência de elementos políticos e econômicos, que podem contaminar a lógica da legalidade, razão pela qual, sugere-se um modelo de indicação política com ampliação dos atores no processo de investidura dos Ministros do STF.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Supremo Tribunal Federal; Indicações Políticas; Comparação; Crítica.

NOGUEIRA, Gabriel Souza. **Structure and attributions of the Brazilian Supreme Court: a critical analysis in the light of constitutional history and comparative law.** 2018. Course work. (Bachelor of Laws) - Foundation Federal University of Grande Dourados - UFGD. Dourados, 2018.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the composition and criteria in the choice of ministers of the Federal Supreme Court. In this sense, the members' composition will be analyzed in a historical and juridical way, in order to select a composition project that obeys criteria of democracy and human rights. Thus, through a bibliographical and legislative review we aimed to find the best positions and theories about the court. In this context, it was possible to reach the conclusion that the presidential nomination may aim at political bargaining, judicial decisions with tendencies to the government project, as well as bargains with those indicated in the STF, so it is noted that the Federal Supreme Court should have the function of keeping and to apply the Constitution, to decide between the constitutional and the unconstitutional, abstaining from the influence of political and economic elements, which may contaminate the logic of legality, which is why a political indication model with amplification of the actors in the process is suggested of investiture of the STF Ministers.

Keywords: Constitutional Jurisdiction; Federal Court of Justice; Political Indications; Comparison; Critical.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC: Ação Direta de Constitucionalidade
ADIn: Ação Direta de Inconstitucionalidade.
ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.
AI: Ato Institucional
ART: Artigo
CNJ: Conselho Nacional de Justiça.
CNMP: Conselho Nacional do Ministério Público.
CF: Constituição Federal.
EC: Emenda Constitucional.
EUA: Estados Unidos da América
OAB: Ordem dos Advogados do Brasil.
PEC: Projeto de Emenda à Constituição.
STF: Supremo Tribunal Federal.
STJ: Superior Tribunal de Justiça.
TSE: Tribunal Superior Eleitoral.
TST: Tribunal Superior do Trabalho.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL.....	10
1.1 Antiguidade (até 476 d. C.):.....	11
1.2 Medieval (século V até 1453):.....	11
1.3 Modernidade (século XV até 1789):.....	12
1.4 Contemporaneidade (a partir do século XVIII):.....	12
1.4.1 A exigência de uma Corte constitucional para efetivação dos Direitos Humanos:.....	14
1.4.2 A derrocada do Positivismo jurídico e a edificação do Pós-positivismo jurídico no Direito Constitucional:.....	16
CAPÍTULO 2 – BREVE HISTÓRICO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA.....	18
2.1 Período pré-constitucional:.....	18
2.2 Constituição de 1824:.....	19
2.3 Constituição de 1891:.....	19
2.4 Constituição de 1934:.....	19
2.3 Constituição de 1937:.....	20
2.4 Constituição de 1946:.....	20
2.4 Constituição de 1967:.....	20
2.5 Constituição de 1988:.....	21
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA À MORFOLOGIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. .22	
3.1 Composição:.....	22
3.1.1 Rol quantitativo de ministros e presidentes da república que indicaram:.....	22
3.1.2 O notável saber jurídico e a reputação ilibada:.....	24
3.1.3 Influência partidária:.....	25
3.2 Competências:.....	26
3.2.1 Corte Constitucional:.....	26
3.2.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva:.....	27
3.2.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica:.....	27
3.2.1.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade:.....	28
3.2.1.4 Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:.....	28
3.2.1.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão:.....	29
3.2.1.6 Recurso Extraordinário:.....	29
3.2.2 Suprema Corte:.....	29
CAPÍTULO 4 – O MODELO DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELO MUNDO.....	32
4.1 Continente Americano:.....	32
4.2 Continente Europeu:.....	35
4.3 Continente Africano:.....	38
4.4 Continente Asiático:.....	40
CAPÍTULO 5 – IDEIAS PARA UM NOVO STF.....	42
5.1 Emendas Constitucionais pendentes:.....	42
5.2 Conclusão:.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

INTRODUÇÃO

O tema proposto como título desse trabalho foi estabelecido diante do cenário atual de ativismo do STF e controvérsias quanto às suas indicações e nomeações por parte do Presidente da República. Dessa forma, será feita uma análise com o fito de tecer algumas considerações sobre a estrutura e competências do Pretório Excelso, e, superada essa fase, estabelecer um desenho do tribunal que seja mais agradável as exigências das democracias atuais.

A designação realizada pelo Presidente da República abre brechas para a possibilidade de parcialidade e posições de barganha entre o poder Executivo e o poder Judiciário, ferindo a separação dos poderes e olvidando o compromisso que um corte constitucional deve ter com o Estado Democrático de Direito.

Diante dos problemas propostos serão analisados os meios de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e se este meio prima pela representação legítima da população. Nessa perspectiva, o objetivo principal desta pesquisa é analisar criticamente o atual modelo de composição e a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A pesquisa será fundamentada em uma revisão literária criteriosamente selecionada, com a utilização de uma estratégia de formação que orientará, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais que serão utilizadas, tais como: estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente; e posições doutrinárias. O material será obtido por meio de artigos publicados, livros, textos publicados na Internet e propostas legislativas.

Dessarte, em uma primeira fase, será exposto como o Direito Constitucional avançou até chegar nos moldes atuais e em que momento passou a existir uma jurisdição constitucional. Após, será estabelecida a importância das cortes constitucionais para a efetivação dos Direitos Humanos com a proteção da Constituição diante dos conflitos e atrocidades cometidos dentro da Segunda Guerra Mundial.

Em sequência, na segunda parte, será feita uma breve análise histórica da Suprema Corte brasileira até o modelo em que se encontra atualmente. Em que pese os membros da corte sejam nomeados pelo Presidente da República após a aprovação da maioria absoluta do Senado Federal, desde a Constituição Federal de 1891, contesta-se essa forma de designação. Estabelecida essa narrativa histórica, será feito o exame crítico das competências e formato da corte utilizando-se a doutrina e a legislação constitucional.

Após, será examinado o arcabouço constitucional estrangeiro e os modelos de indicação dos ministros das cortes constitucionais pelo mundo. Assim, articulando o que se encontra no direito

comparado e as propostas legislativas em trâmite no parlamento brasileiro será designado um modelo que afaste os critérios que favoreçam a parcialidade política dos ministros em alinhamento com o Chefe do Executivo e que estabeleça uma corte representante da vontade popular.

CAPÍTULO 1 – BREVE HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

Preliminarmente, necessário o esclarecimento de que não há que se confundir três conceitos relacionados ao tema central do presente trabalho: Constitucionalismo, Justiça Constitucional e Cortes Constitucionais. Essa tríplice conceitual, no direito constitucional atual, é inseparável, apesar de cada elemento ter seu respectivo campo teórico de estudo, assim como seu ponto de origem na história constitucional.

Nessa vertente, um conceito acaba historicamente nascendo após o outro e em razão do anterior, portanto não há como analisar a história do STF brasileiro no presente estudo sem analisar, de forma breve, a história constitucional como um todo, pois a ideia de uma suprema corte com atribuição de constitucionalidade e, principalmente, de uma corte constitucional propriamente dita é recente¹.

Em suma, há que se apresentar os três elementos respectivos e por conseguinte analisar cada período histórico:

a) *Constitucionalismo*, segundo pontifica J. J. Gomes Canotilho, seria um movimento que toma forma conforme o lugar que nasce, haveria então um constitucionalismo inglês, francês, brasileiro etc. Dessa forma, conceitua-o como:

“(...) é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Nesse sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.”²

b) *Justiça Constitucional*, portanto, já seria o desenvolver do que representa o constitucionalismo, seria o alcance de poder do direito constitucional, conforme leciona Leonardo Scofano Damasceno Peixoto:

“A justiça constitucional alberga o estudo da orgiem histórica, funções, relação entre os poderes, natureza, morfologia, legitimidade, alcance e limites do Tribunal Constitucional. Além disso, o estudo abrange a jurisdição constitucional, ou seja, a defesa da Constituição pelo Tribunal Constitucional.”³

1 Como se verá posteriormente, a ideia de suprema corte com atribuição constitucional está identificada no início do século XIX, já a proposta de corte constitucional se encontra na segunda década do século XX.

2 **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 2ª ed. p. 45.

3 **Supremo Tribunal Federal Composição e indicação de seus ministros**, p. 15, (Coleção Professor Gilmar Mendes; 16),

c) *Cortes Constitucionais*, por fim, este ponto denota um aspecto mais restrito do direito constitucional, como um tribunal constitucional funciona, o organograma constitucional por assim dizer, em outras palavras resgata-se o conceito de Louis Favoreu:

“(...) uma Corte constitucional é uma jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho constitucional ordinário e independe deste e dos poderes públicos.(...)”.⁴

1.1 Antiguidade (até 476 d. C.):

Verifica-se não um uma constituição propriamente dita e no sentido científico que se conhece hoje, mas alguns autores consideram o povo Hebreu que, de forma bem discreta, apresentavam, no cerne de um Estado teocrático, um constitucionalismo discreto consistente na observância da Lei Bíblica e o seu controle (em analogia à justiça constitucional) fiscalizado pelos profetas e sacerdotes.⁵

Adiante, reconhece-se as experiências de democracia das Cidades-estado gregas, onde já se formava a ideia de governo e governados. Nessa ocasião, portanto, já havia um controle de leis rudimentar, distante da justiça constitucional contemporânea, mas assemelhado no sentido de haver normas com modificação mais rígida e supremacia sobre outras formas normativas, estas seriam as *pséfismas* e aquelas as *nómoi*.⁶

Posteriormente, já no Império Romano, definiu-se o termo constituição como “atos legislativos do Imperador”, bem como, no Direito Romano, foram inaugurados mecanismos de proteção individual em relação ao arbítrio estatal. Soma-se a esses modelos ainda, a Lei das XII Tábuas que regulavam liberdade, propriedade e proteção ao cidadão, assim como as regulamentações eclesiásticas do Direito Canônico.⁷

1.2 Medievo (século V até 1453):

Finda a idade antiga com a queda da Roma Ocidental no ano de 476, inicia-se a idade média. Neste espaço de tempo que surge um dos documentos mais mencionados da história constitucional, a *Magna Charta Libertatum*, de 1215, na Inglaterra. Neste contexto fica estabelecido, ainda que formalmente, a proteção de direitos individuais, pois tal documento previa a

4 **As Cortes Constitucionais**, tradução de Dunia Marinho Silva, p. 15.

5 Pedro Lenza, **Direito Constitucional Esquematizado**, 19ª ed., p. 71.

6 Alexandre de Moraes, **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: Garantia Suprema da Constituição**, 3ª ed., p. 11.

7 *ibidem*, p. 12.

liberdade da Igreja na Inglaterra; restrição tributária; proporção entre delito e sanção; devido processo legal; livre acesso ao judiciário; e liberdade de locomoção com livre entrada e saída do país.

1.3 Modernidade (século XV até 1789):

Após a queda de Constantinopla em 1453, inaugura-se o período onde surgiram muitos documentos na Inglaterra (*Petition of Right*, de 1628, o *Habeas Corpus Act*, de 1679, o *Bill of Rights*, de 1689 e o *Act of Seattlemente*, de 1701). Além disso, ainda é o período do nascimento do Constitucionalismo Norte-Americano, que é considerado pela doutrina marco fundamental na história do constitucionalismo moderno.

Os dois primeiros documentos ingleses *Petition of Right* e *Habeas Corpus Act* fundamentaram o instituto processual da liberdade amplamente reconhecido como remédio constitucional. Já o *Act of Seattlemente* era um ato normativo que reafirmava o princípio da legalidade.

Outrossim, pela *Bill of Rights* se estabeleceu grande restrição ao poder estatal já que aquele instituto previa: fortalecimento ao princípio da legalidade; criação do direito de petição; eleição dos membros do parlamento; imunidades parlamentares; vedação à aplicação de penas cruéis; e convocação do parlamento.

Por outro ângulo, na América do Norte, onde não existia ainda governo constituído, com a chegada dos puritanos, verificou-se a necessidade de preencher esse vazio de poder pela ideia de se autogovernar. Nesse contexto, fixou-se o *Compact*, de 1620, que mais tarde estabeleceu o *Fundamental Orders os Connecticut*, de 1639, nesse sentido ficou nítido um dos pilares constitucionais que é a organização do governo pelos próprios governados.

Somam-se a esses últimos a *Declaration of Rights* do Estado da Virgínia, de 1776; as Constituições das ex-colônias britânicas da América do Norte; a Constituição da Confederação dos Estados Americanos, de 1781; e, por fim, a Constituição Norte-americana propriamente dita, de 1787.

1.4 Contemporaneidade (a partir do século XVIII):

Com as transformações da Revolução Francesa de 1789, parte-se para o último período analisado. Assim, é nesta era que se registra as maiores transformações e marcos históricos da constitucionalidade, pois nesse âmbito o constitucionalismo sofre mutações pelos ideais

iluministas das Revoluções Burguesas e, apesar de nos EUA já existir uma constituição, é com as revoluções liberais que o Estado Constitucional se propaga definitivamente.

Consoante a essa difusão de ideias e somando-se a 1ª dimensão dos Direitos Humanos, os ideais políticos destituem o poder do soberano absoluto e titularizam o povo como o seu detentor máximo. Assim, o marco fundamental desse primeiro momento é a proteção das Liberdades Públicas de corrente liberal clássica, cujos valores se resumem em: individualismo, proteção da propriedade privada, obrigações negativas do Estado (liberdades negativas) e economia pautada no *Laissez-faire*, surge assim o Estado Liberal de Direito.

À vista disso, observou-se na história das nações a evolução da concentração de renda e da exclusão social obrigando o povo a clamar por um Estado mais intervencionista, que evitasse abusos e limitasse o poder econômico. Dessa forma, pautado na 2ª dimensão dos Direitos Humanos surge a corrente do Estado Social de Direito⁸, que reclamava do Estado melhores condições econômicas para todos (liberdades positivas).

Além do mais, é no presente período analisado que surge o primeiro caso de controle de constitucionalidade (controle de constitucionalidade difuso) e é estabelecida finalmente uma justiça constitucional com o emblemático caso *Marbury versus Madison* no âmbito da corte suprema dos EUA. Em síntese, aponta Pedro Lenza:

“John Adams, presidente dos EUA, foi derrotado na eleição presidencial por Thomas Jefferson.

Adams resolveu, antes de ser sucedido por Jefferson, nomear diversas pessoas ligadas ao seu governo como juízes federais, destacando-se William Marbury, cuja ‘comissão’ para o cargo de ‘juiz de paz’ do condado de Washington foi assinada por Adams, sem, contudo, ter-lhe sido entregue.

Jefferson, por sua vez, ao assumir o governo, nomeou James Madison como seu Secretário de Estado e, ao mesmo tempo, por entender que a nomeação de Marbury era incompleta até o ato da ‘comissão’, já que esta ainda não lhe havia sido entregue, determinou-se que Madison não mais efetivasse a nomeação de Marbury.

Naturalmente, Marbury acionou Madison pedindo explicações. Sem resposta, Marbury resolveu impetrar *writ of mandamus*, buscando efetivar a sua nomeação.

Depois de dois longos anos, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América resolveu enfrentar a matéria. John Marshall, *Chief Justice*, em seu voto, analisou vários pontos, dentre os quais a questão de se a Suprema Corte teria competência para apreciar ou não aquele remédio de *writ of mandamus*.

Isso porque, segundo a Constituição dos EUA, ‘o Supremo Tribunal terá jurisdição originária em todas as causas concernentes a embaixadores, outros ministros públicos e cônsules, e nos litígios em que for parte um Estado. Em todas as outras causas, o Supremo Tribunal terá jurisdição em grau de recurso’.

Ou seja, na prática, pela primeira vez teria a Suprema Corte de analisar se deveria prevalecer a lei (seção 13 do *Judiciary Act*, de 1789, que determinava a apreciação

8 Constituição de Weimar de 1919 e Constituição do México de 1917, ambas influenciaram a nossa Constituição de 1934

da matéria pela Suprema Corte) ou a Constituição de 1787, que não fixou tal competência originária, em verdadeiro conflito de normas.

Até então, a regra era a de que a lei posterior revogava a lei anterior. Assim, teria a lei revogado o artigo de Constituição que tratava das regras sobre competência originária?

Depois de muito meditar, inclusive sobre o papel da Constituição escrita, Marshall conclui: ‘assim, a – fraseologia – particular da Constituição dos Estados Unidos confirma e corrobora o princípio essencial a todas as constituições escritas, segundo o qual é nula qualquer lei incompatível com a Constituição; e que os tribunais, bem como os demais departamentos, são vinculados por esse instrumento.

Pode-se, assim, afirmar que a noção e ideia de controle difuso de constitucionalidade, historicamente, deve-se ao famoso caso julgado pelo Juiz *John Marshall* da Suprema corte norte-americana, que, apreciando o caso *Marbury versus Madison*, em 1803, decidiu que, havendo conflito entre a aplicação de uma lei em um caso concreto e a Constituição, deve prevalecer a Constituição, por ser hierarquicamente superior.”.⁹

Esse controle recém-nascido, denominado então como Controle Difuso de Constitucionalidade, torna-se consolidado por mais de dois séculos na história constitucional. Dessarte, só se encontra uma corrente de justiça constitucional diversa após 1920 com a teoria de Hans Kelsen sobre a “Corte Constitucional” como será apresentado em momento oportuno.

Por fim, os autores constitucionais atuais ainda apontam à frente do constitucionalismo clássico e do constitucionalismo moderno a existência do Neoconstitucionalismo (também chamado de pós-moderno ou pós-positivista), que atribui um caráter mais axiológico às constituições em uma tentativa não de impor uma lei positivada apenas, mas sim de impor uma lei justa, é nesse contexto teórico que se difunde a ideia de um Estado Social Democrático de Direito.

Dessarte, estabelece-se como atributos desse fenômeno segundo Walter de Moura Agra (2008, p. 31, *apud* LENZA, 2015, p. 76): “a) positivação e concretização de um catálogo de direitos fundamentais; b) onipresença dos princípios e das regras; c) inovações hermenêuticas; d) densificação da força normativa do Estado; e) desenvolvimento da justiça distributiva”.

1.4.1 A exigência de uma Corte constitucional para efetivação dos Direitos Humanos:

Acontece em 1928 um embate entre dois grandes juristas, Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre a competência de guardar a Constituição. Para o primeiro era necessário um tribunal

9 LENZA. Op. cit. p. 317-318.

constitucional que exercesse o controle constitucional, introduzindo o modelo austríaco em 1920, que funcionaria como legislador negativo ao retirar normas e atos que fossem inconstitucionais.

Já o segundo, repudiando a ideia de um tribunal com decisão política, pois cabia ao judiciário apenas as decisões jurisdicionais, reconhecia a Constituição como decisão consciente de uma unidade política, dessa forma, o então guardião constitucional deveria ser o presidente do *Reich* (Chefe de Estado), não um órgão qualquer pertencente ao Poder Judiciário.

Essa teoria foi fundamentada por Schmitt, pela interpretação do artigo 48 da Constituição alemã de Weimar de 1919¹⁰, que aproximaria os poderes de estado de exceção do Presidente do *Reich* com as atribuições de guardião da Constituição. Além disso, o chefe de Estado era legítimo guarda por ter sido eleito pelo povo e com isso teria a legitimidade política necessária à guarda constitucional.

A Alemanha, portanto, deu razão a Schmitt, o que levou a sua nomeação a conselheiro do chanceler alemão Franz Von Papen, que futuramente seria nomeado como comissário (administrador) do governo alemão. Papen orientou o presidente Paul Von Hindenburg a decretar intervenção federal na Prússia, retirando o governo dos sociais-democratas (oposição ao partido nazista) da maior unidade federada alemã.

Nesse período, a constituição de Weimar previa dois tribunais: o Tribunal do Reich, que tinha o papel de controle concentrado e abstrato, não em defesa da supremacia da Constituição, mas para garantir a superioridade do *Reich* sobre as unidades federadas; e o Tribunal do Estado do *Reich*, cujo papel era resolver conflitos entre protagonistas políticos de uma unidade federal.

Dessarte, após a intervenção do *Reich* na Prússia, o partido opositor ao partido nazista perdeu seu governo e peticionou uma ação no Tribunal do Estado do *Reich*. O Tribunal então negou-se a dar amparo ao autor da ação sob previsão do art. 48 da Constituição de Weimar. Assim, os ministros da Prússia mantiveram a representação, mas suas funções foram dadas ao comissário do *Reich*.

No fim de 1932, o presidente do *Reich*, convencido pelo chanceler Papen, entregou a chancelaria a Adolf Hitler. Após, em 1933, o parlamento atribuiu poderes ditatoriais à Hitler, o papel de presidente se tornou figurativo, os ministros prussianos perderam o mandato e o Tribunal do Estado do *Reich* tornou-se inativo.

Nesse sentido, conforme aponta Leonardo Scofano Damasceno Peixoto:

10 “Caso a segurança e a ordem públicas estejam seriamente ameaçadas ou perturbadas, o Presidente do Reich (Reichspräsident) pode tomar as medidas necessárias a seu restabelecimento, com auxílio, se necessário, de força armada. Para esse fim, pode ele suspender, parcial ou inteiramente, os direitos fundamentais (Grundrechte) fixados nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124 e 154”.

“Assim, o famoso caso Prússia v. Reich fora o primeiro triunfo do nacional-socialismo. Adolf Hitler chegou ao poder sem romper a legalidade, isto é, o sistema político permitiu que seu maior inimigo assumisse o poder e destruísse de dentro do sistema toda a Constituição de Weimar, como uma verdadeira implosão.”¹¹

O resto da história da trajetória nazista já é conhecida pela própria narrativa da Segunda Guerra, inúmeras atrocidades justificadas pelo império da Lei foram cometidas até, finalmente, a sua derrota em 1945. Assim, é nesse cenário de pós-guerra que as constituições da Europa reconheceram a importância da constitucionalização do direito, em especial dos direitos fundamentais, e saíram do campo teórico de supremacia do poder legislativo para aderir à corrente da supremacia da Constituição.

Nesse contexto, se estabeleceu a missão de redemocratizar, após os horrores da ditadura e do totalitarismo, o Estado Democrático de Direito. Se a Alemanha pré-guerra deu razão a Schmitt, mais ainda a própria história dos direitos humanos deram razão a Hans Kelsen, tanto que seu modelo de justiça constitucional foi adotado em todos os regimes democráticos após a Segunda Grande Guerra.

Prova disso, foram os tribunais constitucionais que, em que pese o afastamento do modelo de legislador negativo proposto por Kelsen, foram instituídos no período pós-guerra: recriação de uma Constituição da Alemanha (1949) e ainda seu Tribunal Constitucional Federal (1951); instalação da Corte Constitucional da Itália (1956); de Portugal (1976); e Espanha (1978).¹²

1.4.2 A derrocada do Positivismo jurídico e a edificação do Pós-positivismo jurídico no Direito Constitucional:

Um dos elementos formadores da “corrente neoconstitucionalista” foi marco filosófico que reconheceu o pós-positivismo adotado após o fim da Segunda Guerra Mundial. Esse marco resgatava o Direito Natural que, considerado anticientífico e demasiadamente metafísico, foi quase suprimido pela corrente positivista de direito, que assemelhava com rigor científico o Direito à Lei, afastando os ideais de justiça e as análises filosóficas dos sistemas jurídicos.

Nesse cenário, com a derrota dos regimes fascistas e nazista, que nas palavras de Luis Roberto Barroso “promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade”¹³, conceitos como ética e valor começaram a retornar para o campo teórico do estudo do Direito. Isso tudo, levou a um

11 SCOFANO. Op. cit. p. 29.

12 Países que sofreram também com a ascensão dos partidos fascistas em suas nações.

13 **Neoconstitucionalismo: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**, p. 5 (<http://www.conjur.com.br/static/text/43852>)

estudo mais humano das constituições, que aliadas aos tratados de direitos humanos apresentaram-se então com alta carga valorativa.

CAPÍTULO 2 – BREVE HISTÓRICO DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA

Após delimitar a história do constitucionalismo, sua origem, obstáculos e evolução, pelo mundo, cabe a análise histórica da corte brasileira através da história do próprio amadurecimento da justiça pátria.

2.1 Período pré-constitucional:

Foi durante o período do Brasil colonial (1534-1536) que se tratou de algo relacionado à organização político-jurídica do país, nessa época a divisão espacial de poder era determinada pelas capitânicas hereditárias concedidas através doações e forais. Com o malogro desse sistema, em 1548, Dom João III determinou a criação de um Governo-geral que se dividia em quatro seções: Governador-Geral, Provedor-Mor, Ouvidor-Geral e Provedores Parciais.

Após, em 1587, houve a criação do primeiro Tribunal da Relação, com sede em Salvador, mas sua instalação não foi finalizada, pois seus integrantes não chegaram a aportar no Brasil. Então, somente em 1609, na mesma cidade, é que a Relação do Brasil se instalou a mando de Dom Filipe III, que foi suprimida em 1626, mas restaurada em 1652 por Dom João IV.

Adiante, com o desenrolar das Guerras Napoleônicas (1803-1815) houve a necessidade de a família real se refugiar no Brasil, dessa forma não era possível encaminhar recursos jurídicos para a Casa da Suplicação de Lisboa¹⁴. Por essa razão, o Príncipe Regente, Dom João, em 1808, converteu a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil¹⁵.

Mesmo com o retorno da família real para Portugal, a Relação do Rio de Janeiro manteve-se operante. Dessa maneira a corte portuguesa tinha competência sobre os feitos originários na Europa e outras colônias, enquanto que a corte brasileira tinha competência sobre os feitos que se originassem na colônia brasileira. Portanto, o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves contava com duas cortes supremas ao mesmo tempo.

14 A Corte acompanhava a família real em seus deslocamentos.

15 “I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. (...)”.

2.2 Constituição de 1824:

Com a proclamação da independência do Brasil em 1822 manteve-se a corte do Rio de Janeiro em funcionamento e isso facilitou a criação do Supremo Tribunal de Justiça no Brasil. Assim, com a promulgação da Constituição 1824, esta previa no seu art. 163 que *in verbis*:

“Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir.”¹⁶

Era fundado o Supremo Tribunal de Justiça, composto por dezessete juizes e instalado em 9 de janeiro de 1829, tendo sua existência até 27 de fevereiro de 1891.

2.3 Constituição de 1891:

A nomenclatura de “Supremo Tribunal Federal” foi adotada pela primeira vez na Constituição Provisória de 1890, e retornou no Decreto n.º 848, que foi responsável pela organização da Justiça Federal. Mas é somente na Carta Magna de 1891 que se instituiu o controle da constitucionalidade das leis, onde foi previsto para a Suprema Corte os artigos 55 a 59.

Nesse período constitucional o Supremo Tribunal Federal era integrado por quinze Juizes, nomeados pelo Presidente da República com sabatina do Senado. Foi essa a primeira vez que se discutiu a possibilidade de “crimes de responsabilidade” e a primeira vez que se previu o *habeas corpus*. Além disso, instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês.

2.4 Constituição de 1934:

Após a ascensão de Getúlio Vargas das ruínas do que foi a República Velha em 1930, o Brasil passou por períodos conturbados. Mas também, é nesse período surgiu a Carta de 1934 que organizava de forma ímpar o Judiciário brasileiro em: a) Corte Suprema; b) Justiça Eleitoral; c) Justiça Federal; d) Justiça Eleitoral.

A Corte Constitucional teve sua nomenclatura alterada para “Corte Suprema” e ficou com sua sede no Distrito Federal (Rio de Janeiro) composta por onze ministros. Além disso, os

16 BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.

remédios constitucionais se ampliaram para, além do *habeas corpus*, o mandado de segurança e a ação popular.

2.3 Constituição de 1937:

O nome “Supremo Tribunal Federal” se reestabeleceu e segundo Lenza:

“(...) nos termos do art. 96, parágrafo único, no caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, fosse necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderia ele submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este confirmasse por 2/3 dos votos em cada uma das Câmaras, ficaria sem efeito a decisão do Tribunal”¹⁷

O país passava pela ditadura da Era Vargas, dessa forma, o poder judiciário não teve muita expressão, apesar de ter se edificado novamente, suas competências foram efetivamente esvaziadas. Prova disso, foi a retirada do mandado de segurança e da ação popular do texto constitucional.

2.4 Constituição de 1946:

Com a redemocratização do país, a Constituição 1946 tratou de resgatar as funções e forma do STF, dedicando-o os artigos 98 a 102. Da mesma forma, a ação popular e o mandado de segurança foram reestabelecidos. E sua sede foi finalmente transferida para Brasília, depois de ter funcionado 69 anos no Rio de Janeiro.

2.4 Constituição de 1967:

Em razão do centralismo que houve sobre o poder executivo, o poder judiciário perdeu algumas de suas competências. Além disso, no período anterior mas já dentro do regime militar, o AI n.º 2 de 1965, aumentou o número de integrantes para dezesseis ministros, acréscimo que foi mantido pela Constituição ora analisada. Ainda, com base no AI n.º 5 de 1968, foram aposentados, em 1969, três Ministros.

17 LENZA. Op. cit. p. 138.

2.5 Constituição de 1988:

Enfim, por meio da Constituição Cidadã em seu art. 92, reestabelece-se um judiciário com envergadura nunca antes experienciada. Nesse sentido, prevê-se como órgãos do Judiciário: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Não obstante a maior especialização de matérias, a CF de 1988 ainda determinou a convergência da Justiça Comum ao STJ, bem como a interpretação final de lei federal no território nacional. Isso desafogou um pouco as competências do STF, que ficou então responsável por temas predominantemente constitucionais. Além disso, cabe registrar a EC n.º 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário) que instituiu o mandado de segurança coletivo e o *habeas data*, bem como criou o CNJ.

CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA À MORFOLOGIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Visto o caminho histórico percorrido e a importância de um órgão com competência constitucional, principalmente no tocante aos direitos humanos, resta, portanto a análise da atual suprema corte brasileira. Posto isso, o presente capítulo atravessará o diploma constitucional e a doutrina, a fim de tentar enquadrar e rotular o órgão constitucional da nação brasileira e suas respectivas funções e composição, bem como abarcará as críticas ao modelo atual.

3.1 Composição:

Extrai-se da Carta Constitucional de 1988 em seu art. 101 e parágrafo único *in verbis*:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que se encontram as maiores críticas ao STF, desde conceitos vagos até a possibilidade de julgamentos partidários.

3.1.1 Rol quantitativo de ministros e presidentes da república que indicaram:

Presidente da República	N.º de ministros que nomeou
Michel Temer	1 Ministro
Dilma Rousseff	5 Ministros
Luiz Inácio Lula da Silva	8 Ministros
Fernando Henrique Cardoso	3 Ministros
Itamar Augusto Cautiero Franco	1 Ministro
Fernando Affonso Collor de Mello	4 Ministros
José Sarney	5 Ministros
João Baptista de Oliveira Figueiredo	9 Ministros
Ernesto Geisel	7 Ministros
Emílio Garrastazu Médici	4 Ministros

Artur da Costa e Silva	4 Ministros
Humberto de Alencar Castelo Branco	8 Ministros
João Belchior Marques Goulart	2 Ministros
Jânio da Silva Quadros	1 Ministro
Juscelino Kubitschek de Oliveira	4 Ministros
Nereu de Oliveira Ramos	1 Ministro
Eurico Gaspar Dutra	3 Ministros
José Linhares	3 Ministros
Getúlio Dorneles Vargas	21 Ministros
Washington Luís Pereira de Sousa	4 Ministros
Arthur da Silva Bernardes	5 Ministros
Epitácio da Silva Pessoa	3 Ministros
Delfim Moreira da Costa Ribeiro	1 Ministro
Wenceslau Braz Pereira Gomes	4 Ministros
Hermes Rodrigues da Fonseca	6 Ministros
Nilo Peçanha	2 Ministros
Afonso Augusto Moreira Penna	2 Ministros
Francisco de Paula Rodrigues Alves	5 Ministros
Manoel Ferraz de Campos Salles	2 Ministros
Manoel Victorino Pereira	3 Ministros
Prudente José de Moraes Barros	7 Ministros
Florianópolis Peixoto	15 Ministros
Manoel Deodoro da Fonseca	15 Ministros

Na Suprema Corte brasileira em todos os seus períodos históricos (colônia, império e república), quase sempre prevaleceu a nomeação do executivo com a sabatina do Senado, a exceção de deus no período varguista, quando foram nomeados 21 ministros sem aprovação do Senado Federal, conforme Decreto-Lei 2.770 de novembro de 1940, que dava competência de nomear o Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal ao Presidente da República, apesar do disposto em sentido contrário nos artigos 97 e 98 da Constituição de 1937.

Diante da relação acima e o relatório histórico apresentado nos capítulos anteriores, fica evidente que para se conceber um governo com poderes ditatoriais, não bastam forças armadas e esgotamento do parlamento, mas exige-se também o controle da corte constitucional ou suprema corte, seja por um quórum majoritário, seja por um esgotamento de suas atribuições.

3.1.2 O notável saber jurídico e a reputação ilibada:

Requisitos que ainda guardam polêmica discussão, principalmente o “notório saber”, que desde 1894 ainda gera dúvidas. Nessa época, vigente a Constituição de 1891, a carta estabelecia notável saber, mas sem especificá-lo como jurídico. Nessa celeuma, foi nomeado como ministro o médico Candido Barata Ribeiro pelo presidente Floriano Peixoto, que atuou por pouco mais 10 meses como ministro do STF. Sua atuação de curto prazo se deu pelo parecer da Comissão de Justiça e Legislação da época que estabeleceu, segundo João Barbalho, a necessidade do curso de direito para se alcançar o cargo de ministro do STF.

Essa exigência tecnicista, é também indicada por Kelsen no tocante às cortes constitucionais, inclusive, com um rigor ainda maior:

“É da mais alta importância conceder, na composição da jurisdição constitucional, um lugar adequado aos juristas de carreira. Por exemplo, poder-se-ia conseguir isso atribuindo às Faculdades de Direito, ou a uma comissão comum de todas as Faculdades de Direito do país, um direito de apresentação para pelo menos uma parte das vagas, ou também atribuindo ao próprio tribunal o direito de fazer uma apresentação para cada vaga que surja ou de preenchê-las por eleição, isto é, por cooptação. De fato, o tribunal tem o maior interesse em fortalecer sua autoridade trazendo a si especialistas eminentes.”¹⁸

Mas há de se estabelecer que essas imposições não podem resumir-se ao bacharelado, muito menos ao simples bom senso da escolha do chefe do executivo ou da casa do senado. Nesse sentido, conforme destaca André Ramos Tavares (2013, p. 947, *apud* OLIVEIRA, 2017, p. 148): “o notável saber jurídico é condição extremamente subjetiva, que acaba por ficar definida pelo Senado Federal e pelo Presidente da República, poderes para os quais não necessariamente se necessita do conhecimento jurídico”. Além disso, um critério objetivo que poderia estabelecer uma reputação ilibada seria a inexistência de antecedentes.

Diante dessas subjetividades, há de se transcrever a história relatada por Leonardo Scofano da nomeação do ora presidente do STF, José Antonio Dias Toffoli:

“Após o falecimento de Menezes Direito, o então advogado-geral da União, José Antonio Dias Toffoli, foi indicado oficialmente em 17 de setembro de 2009 para ocupar o assento vago. Toffoli foi assessor da liderança do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados e advogado do presidente Lula nas disputas eleitorais de 1998, 2002 e 2006.

A referida indicação foi objeto de severas críticas pelo mundo jurídico e político, dentre as principais: a sua pouca idade (quarenta e um anos), formação acadêmica insuficiente (ausência de mestrado e doutorado), a proximidade com o PT (indução ao conceito pejorativo de politização partidária) e as duas condenações em ações populares na primeira instância da Justiça Estadual do Amapá, envolvendo a contratação ilegal de seu escritório de advocacia para prestação de serviços, que

18 **Jurisdição Constitucional**, tradução de Alexandre Krug, p. 171.

posteriormente foram declaradas nulas na segunda instância por afronta ao contraditório e ampla defesa.

A ausência de pós-graduação *stricto sensu* no currículo de Toffoli e as duas reprovações no concurso de magistratura paulista (1994 e 1995) colocaram em xeque o requisito constitucional de notório saber jurídico do indicado. Ademais, as duas condenações na Justiça do Amapá levantaram suspeita de sua reputação ilibada, mesmo após a nulidade reconhecida em segunda instância.

Na sabatina da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que durou mais de sete horas, o senador Álvaro Dias (PSDB/PR) foi o único a exercer efetivamente a oposição à indicação. Contudo, Toffoli fora confirmado pela CCJ por vinte votos a três, e no Plenário com cinquenta e oito votos favoráveis, nove contrários e três abstenções.

O caso Toffoli indica a problemática dos conceitos jurídicos indeterminados para a escolha dos ministros, mormente o notório saber jurídico e a reputação ilibada (...).¹⁹

Fica claro, portanto, que os critérios ainda são muito vagos, sendo no fim a conveniência do chefe do executivo que determina a escolha. Consoante a isso, tem-se que de todos os ministros indicados e submetidos à sabatina do Senado apenas cinco nomes foram rejeitados pela casa legislativa, dando-se assim uma prevalência do poder executivo na escolha ministerial. Além disso, se a justificativa para que a escolha seja do Presidente da República é a legitimidade política, deveria então ao Congresso todo e não apenas ao Senado a obrigação de sabatar os futuros ministros.²⁰

3.1.3 Influência partidária:

É quase impossível um STF sem influência política, até porque faz parte da corte constitucional lidar com o político e o pluralismo ideológico, o que não cabe é o partidarismo que se torna tóxico quando um político se torna réu ou quando a decisão não é técnica e imparcial, sindicando o *lobby* político de uma representatividade acima da verdadeira vontade constitucional, o presidente e o parlamento passam, mas o ministro do STF permanece. Conforme Joaquim Falcão assevera:

“(...) basta ver as indicações do passado, não apenas recente, mas de 40 anos atrás, ou até mais, para se constatar que rarissimamente a indicação é apolítica, técnica ou neutra. Isso é um mito, que o tempo acaba por desfazer. O ponto é saber se o ministro consegue ser independente diante de futuras pressões. Ninguém é independente diante de seu passado. Isso é central.

(...) o que conta para um país pluralista social, racial e ideologicamente é um Supremo que exprima tal pluralidade. E não um ou outro ministro isoladamente. Não se previa, mas esta pluralidade ficou ameaçada pela reeleição presidencial. E

¹⁹ SCOFANO. Op. cit. p. 121-122.

²⁰ Até porque o art. 80 da Constituição Federal determina a sucessão presidencial primeiro pelo presidente da Câmara e depois o presidente do Senado, tudo por uma questão de representatividade do povo.

pelo resultado das urnas. Dezesesseis anos de uma só coligação partidária.²¹ Era improvável, mas possível o que está ocorrendo agora. O eventual controle do Supremo por um só grupo político. Se assim for, há que se mudar o mandato dos ministros, diminuí-lo, ou acabar com a reeleição. Ou mudar ambos. Isto é necessário.

(...) No supremo não deve ser o partidarismo do candidato aprovado que faz o cargo. Mas a independência do cargo que faz o ministro.”²²

Dessarte, por mais que seja uma função política, a escolha nos moldes atuais traça uma linha muito tênue entre o partidarismo e o compromisso com a Constituição. Trata-se do ministro da mais alta corte brasileira e não um ministro de estado que deve estar alinhado aos propósitos do governo. Isso é delicado se for levado em conta o tamanho poder que o STF tem em interpretar a Carta Magna, julgar agentes políticos, bem como a possibilidade de sucessão presidencial a qual o presidente da corte está sujeito.

3.2 Competências:

O STF carrega uma configuração mista de corte constitucional e suprema corte, pois a corte julga em instância única quando originária e em instância final quando recursal as ações relativas à constitucionalidade, bem como funciona como órgão de cúpula do Poder Judiciário, servindo de ápice para os tribunais e de última instância de foro privilegiado. Nesse sentido, leciona Emerson Ademir Borges de Oliveira:

“O Supremo Tribunal Federal, desde seu início, fora forjado para ser um Tribunal de caráter misto. No começo, como visto, nem mesmo se dedicava à função de guarda da Constituição. A partir de 1891 assumiu o *judicial review* e a partir de 1965 o controle abstrato. Desde 1988 a ele tem sido dispensada atenção muito maior quanto ao exercício do controle de constitucionalidade que, paulatinamente, foi se tornando a sua principal função e, para muitas vezes, deveria ser a única”²³

3.2.1 Corte Constitucional:

São as competências previstas em seis hipóteses dentro do ordenamento jurídico. Trata-se da competência para julgar: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade; b) Ação

21 Cabe registrar a PEC 457/05 (PEC da Bengala) que oportunamente se tornou Emenda Constitucional n.º 88 para aumentar de 70 para 75 anos de idade o limite para aposentadoria compulsória no serviço público e, dessa forma, manter a hegemonia dos 7 ministros indicados pelo Partido dos Trabalhadores.

22 **O Supremo: compreendendo o poder, as razões e as consequências das decisões da mais alta Corte do Judiciário no Brasil, *passim*.**

23 **Curso de Jurisdição Constitucional: direito comparado e ideias para um novo STF**, p. 154.

Direta de Constitucionalidade; c) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental; d) Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão; e) Representação Interventiva; e f) Recurso Extraordinário.

Não será feita uma análise minuciosa de cada instituto, pois não é o objetivo da presente pesquisa. Assim sendo, será apresentado cada ponto de forma breve com a articulação da doutrina pertinente.

3.2.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva:

É a ação mais antiga das que existem no ordenamento jurídico, seu nascimento se deu Carta de 1946. Trata-se de uma medida que deve ser utilizada em último caso por exercer em um rompimento do modelo federativo adotado pelo Brasil, pois resume-se em retirar da unidade federativa as competências atribuídas pela Constituição e dá-las à União, esgotando assim a autonomia do ente federativo que sofreu intervenção. Assim, seu exercício está determinado pela Lei n.º 12.562/2011.

A medida interventiva está prevista no art. 36, III, c/c art. 34, VII, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

(...)

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.”. (BRASIL, 1988).

3.2.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade Genérica:

Instituída pela primeira vez por emenda constitucional durante o regime da Constituição de 1946. Sua aplicabilidade se dá por meio do controle concentrado de constitucionalidade, onde o objeto principal almejado com a ação é a declaração de

inconstitucionalidade do preceito questionado. Além disso, tem sua regulamentação no bojo da Lei n.º 9.868/1999.

Sua previsão pode ser vista no art. 102, inciso I, na parte inicial da alínea “a”, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual (...)” (BRASIL, 1988);

3.2.1.3 Ação Declaratória de Constitucionalidade:

Estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 3/93 é o oposto da ADIn genérica. Essa medida serve para evitar contrariedades que ocorriam quando apenas existia a ação pela inconstitucionalidade e os legitimados de propositura tinham como objetivo a declaração de constitucionalidade do ato ou lei atacado. Na mesma vertente que a ADIn genérica, sua regulamentação se dá também pela Lei n.º 9.868/1999.

Elencada no art. 102, inciso I, na parte final da alínea “a”, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) (...) a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;” (BRASIL, 1988).

3.2.1.4 Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

Ação que dá ao STF o poder de avocar de tribunais e juízes de primeiro grau litígios constitucionais que questionam atos impugnados perante esses dois últimos. Com essa medida, a impugnação oferecida ficará sustada até que o Supremo emane uma decisão. Essa ação tem sua regulamentação também em diploma infraconstitucional, trata-se da Lei n.º 9.882/99.

Assim, além da previsão em diploma ordinário, há a previsão no art. 102, § 1º, da Constituição, *in verbis*:

“§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

3.2.1.5 Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão:

Objetiva anunciar ao poder competente a ausência de medida efetiva para tornar eficaz determinada norma constitucional. Esse efeito de anúncio se dá como “aviso” ao Legislativo quando falta lei competente para regulamentar o dispositivo constitucional. Por outro lado, quando o objetivo é atingir agente administrativo a decisão deve fixar um prazo de até 30 dias para a expedição de medida. Nesse caso, o diploma regulador é a Lei n.º 12.063/2009:

De outra forma, sua previsão encontra-se no art. 103, § 2º, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

(...)

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”. (BRASIL, 1988).

3.2.1.6 Recurso Extraordinário:

Trata-se de expressão do controle difuso de constitucionalidade, o litígio se dá com objeto principal diferente da celeuma constitucional, assim seu exercício é incidental e *inter partes*. Além da CF, o diploma legal que regula o Recurso Extraordinário, é o Código de Processo Civil em seu Capítulo VI, Seção II (Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial).

Dessa forma, sua previsão constitucional encontra respaldo no art. 102, inciso III, da Constituição, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”. (BRASIL, 1988).

3.2.2 Suprema Corte:

Nesse caso, quando o Supremo é chamado a julgar autoridades políticas, editar súmulas e resolver conflitos internacionais, suas funções se convergem em atribuições de

uma suprema corte. Nessa vertente, tudo o que o STF exerce que está além do julgamento de ADIns, ADC, ADPF, ação interventiva, recursos extraordinários e ADPF, é de competência de ápice do judiciário, encaixando-se na competência comum (não constitucional).

Dessa forma, essa atribuição tem seu amparo nos demais dispositivos que regulam as funções da suprema corte:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

(...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”. (BRASIL, 1988).

Essa temática recebe severas críticas, tanto da doutrina, bem como da opinião pública. Isso se dá pois o STF pode julgar autoridades políticas que estavam diretamente envolvidas no processo de escolha de seus membros, especialmente o Presidente da República. Assim, como visto no item 3.1.3 *retro* a contaminação partidária da mais alta corte do país pode levar a aberrações jurídicas em prol de um partido ou uma ideologia dependendo de quem for réu.

Isso se torna ainda mais grave se for feita uma analogia entre o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais de Justiça das unidades federativas, se o perigo de uma parcialidade política não fosse considerado real, aos tribunais estaduais deveria ser incumbida a competência para o julgamento dos governadores de estado e não ao STJ.

CAPÍTULO 4 – O MODELO DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL PELO MUNDO

É nesse momento que serão analisadas as cortes e jurisdições constitucionais pelo mundo, com intuito de comparar e servir de inspiração para um novo modelo de corte constitucional brasileira. Assim, serão relacionadas algumas das justiças de quatro continentes para uma posterior análise de Direito Comparado. Dessa forma, serão elencadas inúmeras jurisdições constitucionais da América, Europa, África e Ásia.

4.1 Continente Americano:

Nos Estados Unidos a Suprema Corte tem papel histórico de controle de constitucionalidade conforme visto no item 1.3 *retro*, porém naquele país inexistente controle concentrado de demanda constitucional. Seu colegiado é composto por nove juízes, que não precisam de qualquer especialização, podendo ser qualquer cidadão americano. Apesar dessa ausência de formação jurídica, a história da corte é narrada até hoje por juízes com formação em Direito.

Além disso, a nomeação dos juristas se dá da mesma forma que no Brasil, escolha livre do Presidente e sabatina pelo Senado Federal. Por outro lado, o ordenamento estadunidense optou pela liberdade total e ausência de cláusula de barreira na escolha do juiz, ou seja, não há quesito no tocante à idade do magistrado desde o início até o fim da carreira (aposentadoria) dentro da corte.

Já na Venezuela será analisado de forma breve diante dos conflitos e tempos de tribulação que o país passa. Desse modo, após a tomada de poder do governo chavista, em 2009 foi editada a Lei Orgânica do Sistema de Organização da Justiça que estabeleceu o Tribunal Supremo de Justiça, que é dividido em seis salas: Constitucional, Político-administrativa, Eleitoral, Cassação Civil, Cassação Penal e Cassação Social.

Sua composição conta com trinta e dois membros, que devem obedecer aos seguintes quesitos: nacionalidade venezuelana por nascimento e sem outra nacionalidade; reputação ilibada; jurista com 15 anos de advocacia e com pós-graduação em Direito, ou professor universitário em Direito, ou juiz na especialidade de uma das salas do tribunal pelo período de 15 anos.

Esses escolhidos para atuar na corte têm mandato de 12 anos e são selecionados por um comitê formado por onze membros escolhidos entre o Parlamento e pela sociedade. Assim, quem aprova os nomes indicados é a Assembleia Nacional por maioria qualificada. Infelizmente, esse processo tem apresentado retrocessos, pois a Assembleia acaba por fazer de forma escondida a própria indicação dos membros e escolhe aqueles que estão alinhados aos ideais chavistas.

Outro país marginal às ideologias democráticas é Cuba, há a concentração de poder na mão do Executivo, que controla o Legislativo e o Judiciário. A própria Constituição determina a submissão dos tribunais a órgãos populares que são controlados pelo presidente do governo cubano, o país caribenho está a uma distância estratosférica da concepção de justiça constitucional.

Na Bolívia determina-se que os magistrados serão eleitos mediante sufrágio universal para compor o Tribunal Supremo de Justiça, mas antes os candidatos são selecionados pela Assembleia Legislativa Plurinacional. Seus juízes devem ter no mínimo 30 anos de idade, ter desempenhado com honestidade e ética a magistratura, advocacia ou cátedra universitária durante 8 anos e sem sanção pelo Conselho da Magistratura. O mandato dos magistrados dura 6 anos e não podem ser reeleitos.

Para a Colômbia, o sistema de controle constitucional é misto e tem como expoente do controle concentrado a Corte Constitucional colombiana. Essa corte é composta por nove juízes nomeados pelo Senado após edição de lista tríplice encaminhada pelo Presidente da República e com mandato de 8 anos não renovável. Esses membros devem apresentar os seguintes quesitos: ser colombiano nato; advogado; sem condenação à pena privativa de liberdade por crime doloso; e atuação no Judiciário, Ministério Público, advocacia ou cátedra do ensino jurídico por pelo menos 10 anos.

Já em Honduras e Peru, a Suprema Corte se compõe por um processo de escolha democrática indireta. Assim, seus membros são eleitos e nomeados pelo Congresso Nacional do país mediante maioria qualificada.

Adiante, a Constituição do Equador estabelece a Corte Constitucional integrada por nove membros com mandato de 9 anos, sem reeleição imediata e com recomposição de três em três partes a cada 3 anos. Seus membros devem ser cidadãos em gozo de direitos políticos; ter formação em Direito; ter exercido advocacia, magistratura ou docência universitária em ciência jurídica por pelo menos 10 anos; ser probo e ético; e não participar de partido ou organização política.

A seleção desses membros é feita por comissão de seleção integrada por duas pessoas nomeadas de dentro das funções Executiva, Legislativa, e de Transparência e Controle Social. A escolha é feita pelas funções integrantes, por meio de concurso público fiscalizado e com possibilidade de recurso de impugnação pelos cidadãos.

Abaixo, no Chile, o Tribunal Constitucional situa-se fora do organograma do Poder Judiciário e é composto por dez membros nomeados dessa forma: três por livre escolha do chefe do Executivo; quatro eleitos pelo Congresso; e três selecionados diretamente pela própria corte em escrutínio secreto. Seus mandatos são de 9 anos e sem recondução, a carreira acaba aos 75 anos de idade e a corte se renova a cada três anos.

Ademais, o sistema do Paraguai define que os ministros de sua Corte Suprema devem gozar de notória honra; com mais de 35 anos; possuir o título de doutorado na área de Direito; apresentar exercício de advocacia, magistratura ou cátedra universitária jurídica nos últimos dez anos. Seu cargo é vitalício e o fim da carreira se dá aos 75 anos e os membros são propostos através de uma lista tríplice emitida pelo Conselho de Magistratura, assim são designados pela Câmara de Senadores mediante aprovação do Poder Executivo.

No México a sua Suprema Corte de Justiça da Nação é integrada por onze ministros com mandato de 15 anos, sem possibilidade de recondução, salvo o exercício interino. Além disso, exige-se do futuro membro pelo menos 35 anos de idade; boa reputação; licenciatura em direito por no mínimo 10 anos; eficiência profissional; ausência de condenação por crime com pena maior que um ano; e não ter relações políticas no ano anterior à escolha.

Nessa vertente, a escolha é feita por lista tríplice constituída pelo Presidente da República submetida ao Senado, que designará o ministro, se o Senado negar a lista, o Presidente submete outra, havendo nova negação, o Chefe do Executivo designa o membro da corte. Essa escolha deve atender um prazo máximo de 30 dias e será feita por maioria qualificada do órgão do legislativo. Se desobedecido o prazo anterior, a incumbência de designar passa para o Presidente da República.

Por fim, a Corte Suprema de Justiça da Argentina determina que seus membros sejam nomeados pelo Presidente da Nação e aprovados pelo Senado em dois terços dos presentes em ato público próprio. O prazo de exercício desses membros não pode ultrapassar os 75 anos, salvo nova nomeação pelo Presidente e chancelada pelo Senado, que se estenderia por mais 5 anos e com a possibilidade de recondução ilimitada.

Por outro lado, a quantidade de integrantes é definida pelo Congresso em lei e não pela Constituição. Além disso, os requisitos para ser ministro da corte são: ter título de advogado com validade na ordem nacional; exercício de 8 anos de advocacia; e mesmos requisitos para Senador – mínimo de 35 anos, 6 anos de cidadania argentina e renda anual de dois mil pesos fortes ou de uma entrada equivalente.

4.2 Continente Europeu:

Iniciando-se por Portugal, estabelece-se por sua Constituição um Tribunal Constitucional Português composto por treze membros escolhidos entre juízes dos demais tribunais do país e outros juristas, ou seja, com titulação de doutor, mestre ou licenciado em Direito. A nomeação e escolha dos ministros desse tribunal não passa pela mão do chefe do Executivo, pois a ditadura de Salazar e Caetano (1926 – 1974) deixaram marcas profundas na história política de Portugal.

Ademais, o diploma constitucional não atribui qualquer quesito na esfera da idade ou tempo de atuação jurídica, com exceção de ministros advindos de outros tribunais, nesse caso de forma indireta existe um limite de 70 anos de idade. Esses membros são escolhidos da seguinte forma: dez escolhidos pela Assembleia da República e os três restantes cooptados pelo próprio tribunal constitucional.

A eleição pela assembleia requer maioria qualificada dos presentes ou maioria absoluta dos deputados em efetiva função, com preferência na escolha que possibilitar o maior número. Por outro lado, na cooptação o juiz precisa de sete votos favoráveis, no mínimo, isso tudo sem intervenção de outro órgão independente. No mais, a recomposição do tribunal é parcelada e os juízes não podem ultrapassar 9 anos de exercício, também não há a possibilidade de recondução.

Permanecendo na península Ibérica, a Espanha estabelece seu Tribunal Constitucional composto de doze membros nomeados pelo monarca; dentro dessa dúzia, quatro propostos pelo Congresso, quatro propostos pelo Senado, ambas as casas em maioria qualificada de seus membros; dois propostos pelo governo; e dois propostos pelo Conselho Geral do Poder Judicial.

Ainda, esses candidatos devem pertencer ao quadro de magistratura ou de fiscais (Ministério Público), professores de universidade, advogados e funcionários públicos, todos com reconhecida atuação jurídica com no mínimo 15 anos de exercício profissional. A designação durará 9 anos, sem possibilidade de recondução e com renovação parcelar de três integrantes a cada 3 anos.

Partindo para a Itália, a sua Constituição determina que a Corte Constitucional seja composta por quinze juízes, dessa quinzena, um terço proveniente de nomeação pelo Presidente da República; um terço nomeado pelo Parlamento; e o último terço nomeado pelas magistraturas superiores. Soma-se a essa regra a necessidade de qualidade técnico-jurídica sendo ou magistrados de jurisdição superior (até aposentado), ou professores de universidades jurídicas e advogados com mais de vinte anos de exercício profissional.

Assim, na parcela que compete às magistraturas superiores serão três pela Corte de Cassação, um pelo Conselho de Estado e um pela Corte de Contas. Já na parcela de competência parlamentar a escolha ocorre por maioria de dois terços nos primeiros três escrutínios e maioria de três quintos no quarto escrutínio. Após, os juízes têm mandato de 9 anos, vedada recondução e com renovação da corte é de um por vez.

Na França, a Constituição determina que os nove membros do Conselho Constitucional sejam designados na parcela de um terço pelo Chefe do Executivo, um terço pela Assembleia Nacional e o terço final pelo Presidente do Senado. Seus mandatos não ultrapassam 9 anos e é vedada a recondução. Além disso, a renovação se dá a cada três anos de terço em terço da composição.

Apesar de após 1959 a maioria dos indicados serem juristas, não há determinação constitucional que sirva de cláusula de barreira, como graduação em Direito ou algo do tipo. Assim, é ausente a indicação advinda do Poder Judiciário devido a histórica francesa de luta contra as arbitrariedades dos “juízes aristocráticos”.

Adiante, no Principado de Mônaco, seu Tribunal Supremo é composto por cinco membros e dois suplentes para um período de 4 anos de exercício. Esses indicados vêm de nomeação pelo Príncipe de Mônaco após recebidas as propostas dos seguintes órgãos: Conselho Nacional, Conselho de Estado, Conselho da Coroa, Tribunal de Apelação e o Tribunal de Primeira Instância. Mesmo assim, pode o Príncipe recusar as propostas e pedir informações sobre os procedimentos.

Mais ao interior, tem-se a Áustria, cuja Corte Constitucional é integrada por vinte membros, dos quais um é presidente e o outro vice; doze membros e seus seis suplentes. Nesse caso, o cargo é vitalício e o fim da carreira atinge o dia 31 de dezembro do ano em que completam setenta anos de idade.

As nomeações dessa corte ocorre pelo Presidente da Federação recolhidas as propostas do Governo Federal para presidente, vice-presidente, seis membros e três suplentes, sendo a escolha dentre magistrados, funcionários administrativos e professores das Faculdades de Direito; recolhidas as propostas do Conselho Nacional para três membros e dois suplentes por maioria qualificada; e, por fim, recolhidas as propostas do Conselho Federal para três membros e um suplente por maioria absoluta.

Mais acima, examina-se a Alemanha, cuja Corte Constitucional, junto com a Corte Austríaca, foi objeto de análise histórica no item 1.4 *retro*. Esse tribunal é composto por dezesseis membros divididos em dois Senados de oito membros cada. Nesse sentido, três de cada Senado, ou seja, seis no total, devem ser juízes federais (Corte de Cassação, Tribunal Administrativo Federal,

Suprema Corte Federal em matéria fiscal, Tribunal Federal do Trabalho e Corte Federal de Arbitragem Social); já os outros dez, cinco de cada Senado, devem proceder de pessoas com mais de 40 anos de idade com diplomas que permitam o exercício de magistratura.

Dessa forma, metade desses magistrados serão eleitos pelo Parlamento e a outra metade será eleita pelo Conselho Federal, por maioria de dois terços. No primeiro a escolha é indireta por meio de comissão escolhida pelos parlamentares e no último a escolha é feita de forma direta. Enfim, a nomeação é um ato vinculado do Presidente da República. Seus mandatos se limitam ao período de doze anos e sem renovação, sendo o fim da carreira no limite de 68 anos de idade.

Adiante, na Polônia, a indicação dos quinze membros do Tribunal Constitucional é realizada por cinquenta deputados ou por um corpo legislativo (*Presidium*) e as respectivas nomeações realizadas pelo Parlamento. O Presidente e o Vice-Presidente do tribunal são nomeados pelo Presidente da República entre candidatos disponibilizados pela Assembleia Geral de magistrados do Tribunal Constitucional polonês. Seus mandatos são de 9 anos e não é permitida a recondução.

Para a República Tcheca, a Corte Constitucional é composta por quinze integrantes apresentando um mandato de 10 anos sem possibilidade de recondução. A sua nomeação se dá pelo Presidente da República após a devida aprovação do Senado. A presidência e vice-presidência do tribunal também é feita pelo Chefe do Executivo, mas dentre os membros da corte.

Tratando-se da Bulgária, o Tribunal Constitucional é constituído por doze membros responsáveis por um mandato de 9 anos, vedada a recondução. Dessa dúzia de membros, quatro são nomeados pelo Chefe do Executivo, quatro são eleitos pela Assembleia Nacional e quatro são eleitos pela Assembleia dos juízes das Cortes Superiores.

Já na Turquia, cuja corte é uma das mais antigas, sua composição compreende onze juízes titulares e mais quatro substitutos. A nomeação de dois titulares e de dois substitutos é feita dentre juízes da Corte de Cassação; dois titulares e um substituto dentre membros do Conselho de Estado; um dentre os membros da Corte Militar de Cassação; um da Alta Corte Militar Administrativa; e um do Tribunal de Contas.

Os referidos candidatos são nomeados pelo Presidente da República através de nomes encaminhados por lista tríplice elaborada pelo respectivo tribunal participante. Além disso, o Chefe do Executivo nomeia um juiz através de uma lista tríplice de professores universitários encaminhada pelo Conselho de Alta Educação e mais três titulares e um substituto dentre os servidores públicos e advogados. As funções dos magistrados nomeados apenas cessam aos 65 anos de idade.

Mais discreto, na Comunidade Helvética, não existe um Corte Constitucional propriamente dita, mas há um Tribunal Federal como autoridade suprema do Judiciário. O controle constitucional desse Tribunal é realizado sobre as leis cantonais (Cantões Suíços). A composição do colegiado é estruturada em trinta e oito titulares e trinta suplentes com mandato de 6 anos permitida uma reeleição. As eleições são realizadas pelas duas Câmaras do Parlamento, que considera a representatividade proporcional dos partidos políticos, das quatro línguas nacionais e das diferentes regiões da Suíça.

Por fim, o caso mais emblemático que se pode analisar é o resultado da *Reform Constitutional Act 2005* que criou a Suprema Corte do Reino Unido da Grã-Bretanha em 1º de outubro de 2009. Antes da reforma, a instância máxima do judiciário britânico era exercida pelos *Law Lords* (lordes judiciais), estes eram parlamentares oriundos da classe de lordes temporais que somados aos lordes espirituais (clero da Igreja Anglicana) compunham a Câmara dos Lordes do Parlamento.

Antes dessa reforma, a Grã-Bretanha carecia de divisão eficaz dos poderes, pois a Câmara Alta (dos lordes) realizava tarefa jurisdicional tradicional do Poder Judiciário. Assim, a atual corte é formada por doze membros, sendo o presidente o decano dos lordes judiciais e o vice o segundo decano. A composição ainda é de transição, mas ocorrendo renúncia, aposentadoria ou falecimento de um dos membros, ficará a nomeação como responsabilidade da Sua Majestade, após recomendação do Primeiro-Ministro.

4.3 Continente Africano:

A evolução da justiça constitucional no continente africano ainda engatinha por fatores de conflitos culturais e econômicos da região. Entretanto é possível extrair uma organização constitucional de alguns países. Ademais, o despotismo, o direito comunitário e as guerras motivadas por interesses alheios à região são obstáculos que não dão suporte à emancipação jurídica dos países africanos.

Por esse ângulo, pode-se observar uma boa evolução na África do Sul, sua Corte Constitucional foi confirmada pela Constituição de 1996, sendo composta por presidente e vice mais outros nove membros. As nomeações presidenciais e vice-presidenciais são realizadas pelo Presidente da República após consulta à Comissão de Serviço Judicial e aos líderes dos partidos com representação na Assembleia Nacional.

Já os outros nove integrantes são designados também pelo Chefe do Executivo, mas após consulta do Presidente da Corte Constitucional e dos líderes dos partidos representados na

Assembleia Nacional, a partir de lista tríplice elaborada pela Comissão de Serviço Judicial. Seus mandatos são de até 12 anos de exercício e a recondução ao cargo é vedada.

Adiante, na República Federal da Nigéria sua Suprema Corte é composta por um *Chief Justice* e por até quinze *Justices*, conforme lei editada pela Assembleia Nacional. A nomeação do primeiro é realizada pelo Chefe do Executivo e confirmação pelo Senado por maioria simples. Já os últimos são nomeados também pelo Presidente da República, mas em consulta à Comissão de Serviço Judicial Federal com aprovação de maioria simples do Senado. A exigência para os membros é o exercício de advocacia por período superior a 15 anos.

Em Benin, reside a Corte Constitucional com maior independência. Sua composição é listada por sete membros, sendo quatro nomeados pelo Gabinete da Assembleia Nacional e os outros três nomeados pelo Presidente da República. Sua atuação é limitada a um mandato de 5 anos, com possibilidade de uma recondução. Além disso, o critério de escolha deve obedecer à exigência de boa moralidade e grande probidade.

Para a República dos Camarões existe o Conselho Constitucional composto de onze membros com mandato de 6 anos, sendo eventualmente renovável. Esses componentes são escolhidos dentre personalidades de reputação profissional e com grande integridade moral. Sua nomeação ocorre pelo Presidente da República, sendo a designação da seguinte forma: três pelo próprio Chefe do Executivo; três pelo Presidente da Assembleia Nacional depois de parecer do Gabinete; três pelo Presidente do Senado; e dois pelo Conselho Superior da Magistratura.

Na República Democrática do Congo, há um maior equilíbrio de escolha da Corte Constitucional. Assim, a composição é dividida entre o Presidente da República, o Parlamento e o Conselho Superior de Magistratura, cada um com um terço da composição. Dessa forma, os escolhidos detêm um mandato de 9 anos sem renovação.

Já na República Árabe do Egito existe a Alta Corte Constitucional, que é integrada por onze membros. O Presidente da República nomeia o presidente da corte, já os outros membros são cooptados, após parecer do Conselho Superior da Magistratura, entre dois nomes, um proposto pela Assembleia Geral da Corte e outro pelo Presidente da República, depois disso o cooptado é nomeado pelo Chefe do Executivo. Os componentes da corte devem ser constituídos de um terço de advogados e professores e os outros dois terços de magistrados, sendo o intervalo limite de idade dos membros de 45 a 60 anos.

Mais superficialmente, nos países de língua francesa têm certas particularidades nos processos de composição de suas cortes: na República Centro-Africana, a Corte Constitucional tem nove componentes, sendo no mínimo três mulheres; na República da Guiné, sua Corte Suprema os integrantes são o Primeiro Presidente, dois Presidentes de Câmara, dez Conselheiros, o Procurador-

Geral, o Primeiro Advogado-Geral e por dois Advogados-Gerais; já em Ruanda, os membros de seu Tribunal Constitucional devem ser juízes de carreira; por fim, na República do Níger, os atuantes da corte devem ser professores universitários e devem possuir doutorado.

Em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe há muita semelhança na escolha dos juízes dos Tribunais Constitucionais: todos são eleitos pela Assembleia Nacional e a presidência é escolhida pelos seus pares. O distanciamento ocorre na quantidade de integrantes e seus mandatos: cinco componentes com mandato de 5 anos em São Tomé e Príncipe; e três integrantes com mandato de 9 anos em Cabo Verde.

Em Angola, seu Tribunal Constitucional deve ter onze conselheiros com mandato de 7 anos cada. Já sua composição se dá do seguinte modo: quatro juízes escolhidos pelo Presidente da República; quatro juízes pela Assembleia Nacional; dois pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial; e um por aprovação em concurso público curricular (aferição de títulos).

Em Moçambique também registra-se a existência de um Conselho Constitucional, que é formado por sete juízes conselheiros com mandato de 5 anos, renovável, e com um mínimo de 35 anos de idade. Sua designação é feita dentre profissionais da magistratura, atividade forense ou docência jurídica, todos com pelo menos 10 anos de experiência. As designações se dão da seguinte forma: o presidente do conselho nomeado pelo Presidente da República; um juiz pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial; e cinco juízes pela Assembleia Nacional segundo representatividade proporcional.

Na Guiné-Bissau as características são semelhantes, com a exceção de que todos os juízes são nomeados para o Supremo Tribunal de Justiça por meio do Conselho Superior da Magistratura do país.

4.4 Continente Asiático:

A Suprema Corte do Japão é dividida em três Câmaras para cada cinco juízes, dando um total de quinze juízes no tribunal. Além disso, exige-se um mínimo de dez juristas dentre juízes, promotores, advogados ou professores de Direito, já os outros cinco restantes não precisam ser juristas. Suas nomeações são realizadas pelo Gabinete, ratificadas pelo Imperador, dentre pessoas com larga experiência jurídica, salvo o presidente da corte que é nomeado pelo Imperador, conforme indicação do Gabinete.

Essas nomeações ainda estão sujeitas a referendo popular, que se repete a cada 10 anos até um limite de 70 anos de idade do membro da corte. Assim, a entrada dos membros se dá

por meio de indicação política, mas sua manutenção a cada década se dá por meio de eleição popular.

Na Coreia do Sul o Tribunal Constitucional é constituído por nove membros nomeados pelo Presidente da República. Desses nove, três são exclusivos do Chefe do Executivo, três escolhidos pelo Parlamento e três pelo Presidente da Suprema Corte, este último designado entre os membros da Corte pelo chefe de Estado com consentimento do Parlamento.

Essas escolhas se dão sobre cidadãos com pelo menos 15 anos de proficiência, obedecido o critério de no mínimo de 40 anos e no máximo de 65 anos de idade. Dentro desse rol os membros devem ser juizes, promotores, advogados, agentes públicos jurídicos e professores de Direito, todos serão escolhidos para um mandato de 6 anos, renováveis.

Já o Supremo Tribunal de Justiça da República Democrática do Timor-Leste é formado por juizes de carreira, membros do Ministério Público ou juristas de reconhecido mérito, em número a ser estabelecido por lei, sendo um eleito pelo Parlamento Nacional e os demais designados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial. Ressalte-se que o Executivo não participa, exceto na nomeação do presidente da corte que terá um mandato de 4 anos.

Por fim, na Índia a sua Corte Suprema é composta por vinte e seis membros limitados a 65 anos de idade. Sua nomeação se dá por um colegiado composto pelo presidente da corte e os quatro juizes mais antigos e as opções de nomeação estão dentre juizes de outros tribunais superiores ou advogados experientes.

CAPÍTULO 5 – IDEIAS PARA UM NOVO STF

Finalmente, após a apresentação histórica das cortes constitucionais na história do Direito Constitucional, a história do próprio Pretório Excelso pelas Constituições e o exame das cortes espalhadas pelo mundo, estabelece-se a necessidade de formular uma solução para os problemas apontados. Dessa forma, foram identificados três deficiências graves na configuração da Suprema Corte Brasileira: mácula política, falta de critério legítimo na nomeação e perpetuação do poder.

5.1 Emendas Constitucionais pendentes:

Registre-se que o impulso em modificar a corte não é recente, tanto é que foram coletados quatro Projetos de Emenda Constitucional em trâmite no Congresso para alterar a estrutura da corte. Isso decorre das grandes críticas doutrinárias sobre as indicações e nomeações dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, seguem os textos reformadores:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 566, DE 2002

(Dep. Alceu Collares e outros)

Dá nova redação ao art. 101 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos e nomeados pela composição plena do Supremo Tribunal Federal, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.”²⁴

²⁴ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=64507&filename=Tramitacao-PEC+566/2002>, acesso em 04/11/2018.

Conforme se nota nessa PEC, a indicação dos Ministros do STF persegue uma autonomia maior da corte em deixá-la quase que de forma exclusiva no processo de escolha dos seus membros. Além disso, buscou-se uma configuração mais pluralista ao solicitar membros das mais diversas carreiras jurídicas, além de afastar qualquer ingerência do Poder Executivo na escolha, como fez Portugal.

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 484, DE 2005

(Dep. João Campos)

Altera a redação dos arts. 101 e 84, modificando a sistemática de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101.....
.....

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de escolhidos pelo Congresso Nacional, em votação por maioria absoluta das duas Casas.

§2º Não poderão ser nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal aqueles que tenham exercido mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado ou de Presidente de Partido Político, até quatro anos depois do término do mandato, ou de afastados definitivamente de suas funções.

§3º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis, por um período de quatro anos, contados a partir do afastamento efetivo de suas funções judiciais.’ (NR)

Art. 2º O art. 84 da Constituição Federal passa vigorar acrescido do inciso XXVIII e com a seguinte alteração na redação do inciso XIV:

‘Art. 84.....
.....

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal os Ministros dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XXVIII – nomear, após escolha pelo Congresso Nacional, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.’ (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”²⁵

Estabeleceu-se uma escolha mais legítima através do Congresso e criou-se cláusula de barreira para a entrada na corte com a exclusão de candidatos que tenham exercido cargos políticos.

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 342, 2009

(Do Sr. Flávio Dino e outros)

25 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=360886&filename=PEC+484/2005>, acesso em 04/11/2018.

Altera dispositivos constitucionais referentes à composição do Supremo Tribunal Federal.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§1º. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos:

I – cinco pelo Presidente da República, devendo a escolha ser aprovada por três quintos dos membros do Senado Federal;

II – dois pela Câmara dos Deputados;

III – dois pelo Senado Federal;

IV – dois pelo Supremo Tribunal Federal;

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV serão considerados escolhidos os nomes que obtiverem três quintos dos votos dos respectivos membros, em escrutínios secretos, tantos quantos forem necessários.

§ 3º. As escolhas recairão obrigatoriamente em nomes constantes de listas tríplexes que serão apresentadas:

I – pelo Superior Tribunal de Justiça

II – pelo Tribunal Superior do Trabalho;

III – pelo Conselho Nacional de Justiça;

IV – pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

V – pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – pelos órgãos colegiados das Faculdades de Direito que mantenham programa de doutorado em funcionamento há pelo menos dez anos.

§ 4º. O mandato dos ministros do Supremo Tribunal Federal será de 11 anos, sendo vedada a recondução ou o exercício de novo mandato.

§ 5º. A aposentadoria dos ministros do Supremo Tribunal Federal ocorrerá nos termos do art. 40.

§ 6º. É vedado ao ministro do Supremo Tribunal Federal o exercício de cargos em comissão ou de mandatos eletivos em quaisquer dos Poderes e entes da federação até três anos após o término do mandato previsto no § 4º.’ (NR)

Art. 2º As regras previstas no artigo anterior somente se aplicarão aos ministros do Supremo Tribunal Federal nomeados após a publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º As escolhas iniciais para os cargos que vagarem no Supremo Tribunal Federal a partir da publicação desta Emenda Constitucional obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira, quinta, nona, décima e décima primeira, pelo Presidente da República.

II – Segunda e sexta, pela Câmara dos Deputados;

III – Terceira e sétima, pelo Senado Federal;

IV – Quarta e oitava, pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”²⁶

26 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=641368&filename=PEC+342/2009>, acesso em 04/11/2018.

Como se observa, essa emenda é uma das mais completas das propostas, pois determina uma real pluralidade com combinação do tecnicismo exigível do tribunal, além de impor cláusulas de barreira no tocante a uma possível atividade política antes do mandato. Somado a isso, exige-se um período de “quarentena” para os candidatos e um mandato de até 11 anos de exercício, o que caracteriza a proposta mais democrática.

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 434, DE 2009.

(Do Sr. Vieira da Cunha e outros)

Dá nova redação ao art. 101, da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura no Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, Bacharel em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com, no mínimo, vinte anos de atividade jurídica.

§ 1º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista sêxtupla, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos do Senado Federal.

§ 2º Na elaboração da lista sêxtupla, um terço dos nomes indicados, no mínimo, serão oriundos da Magistratura de carreira.

§ 3º Não poderá integrar a lista sêxtupla antes de três anos, quem exerceu cargo eletivo, após o término do mandato, Ministro de Estado, Procurador-Geral da República, Defensor Público-Geral da União, Advogado-Geral da União e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como quem exerceu cargo de confiança no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nas três esferas da Federação, no período acima referido.

§ 4º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal aplica-se o mesmo impedimento temporal de três anos, a partir do afastamento do cargo, para o desempenho de função pública de livre nomeação e para o exercício da advocacia.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”²⁷

Nesse caso, o autor estabelece a exigência de curso de bacharelado em Direito, além disso aumenta a exigência ao determinar a idade, de 35 para 45 anos, e o tempo de experiência, 20 anos de atividade jurídica, na escolha dos ministros. No mais, exige-se lista elaborada pela própria corte com integrantes provenientes da magistratura, proibição de atividade eletiva anterior e período de “quarentena”.

²⁷ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=713418&filename=PEC+434/2009>, acesso em 04/11/2018.

5.2 Conclusão:

Por óbvio, ficou nítida a necessidade de alteração da corte para um melhor exercício democrático e legítimo do Supremo Tribunal. Assim, das propostas enumeradas e das nações estudadas encontrou-se a melhor opção em algo que gira entre a antiga Constituição do Equador, de 1998²⁸, e a PEC 342/2009, onde haveria uma maior pluralidade de indicações para a Corte Suprema brasileira.

Assim, atendendo o que leciona Alexandre de Moraes²⁹ a corte não pode ser composta da mesma forma que as corte ordinárias, mas sim apresentar três requisitos para auferir sua legitimidade: pluralismo, representatividade e complementariedade.

O primeiro requisito, a pluralidade, garante uma maior proteção às minorias ao exigir uma composição de diferentes atores da política. Além disso, determina que os ministros tenham mandato determinado, não concomitante com o Chefe do Executivo e não muito longo.

O seguinte, a representatividade, é a participação do Legislativo com maioria qualificada na hora de designar o futuro ministro, isso já é uma proteção às minorias, pois daria direito de veto a essas representações.

Por último, a complementariedade, afasta o ministro do tecnicismo exacerbado ao impor uma indicação de diversos ramos jurídicos e não-jurídicos, como Ministério Público, Magistratura, Parlamento, Advocacia, dentre outros ramos.

Dessarte, um quesito planejado para findar a *mácula política* da nomeação apenas pelo Executivo e Senado seria a exigência de convocação para dois nomes dos diversos ramos: da própria corte, STJ, TST, CNMP, OAB, Câmara dos Deputados, Senado Federal e, de forma mais ousada e inovadora, de um Conselho das Faculdades de Direito com programa de doutorado do país.

Por essa razão, seriam dezoito nomes escolhidos dentre listas de cada ramo, mas para haver um melhor critério de desempate da corte deveriam ser três nomes por parte das indicações do STF, resultando assim em dezenove ministros. Assim, o Chefe do Executivo poderia continuar a nomear, mas com a sabatina do Congresso agora, não apenas do Senado, escolhendo apenas dois nomes, sendo obrigado a respeitar as listas encaminhadas.

Já quanto ao *critério legítimo de escolha*, poderia exigir-se 10 anos de atividade profissional com teor jurídico ou de cátedra em Direito. Outrossim, conclui-se pela manutenção de

28 Os ministros tinham mandato de 4 anos com possibilidade de reeleição. Além disso eram designados pelo Congresso através de listas tríplexes encaminhadas pelo Chefe do Executivo, Corte Suprema de Justiça, prefeitos, centrais dos trabalhadores, organizações indígenas e camponesas e Câmaras de Produção.

29 **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais: garantia suprema da constituição**, 3ª ed. p. 60-61.

no mínimo 35 anos de idade, bem como um mandato de 5 anos, com a possibilidade de uma recondução e sem coincidir com as eleições federais. Acrescente-se ainda a exigência de uma quarentena de não ter exercido cargo político nos últimos três anos. Esses últimos quatro critérios ajudariam a acabar com laços políticos e finalizar a *perpetuação no poder*, afastando possíveis julgamentos parciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi idealizar uma Corte Constitucional que atendesse a forma mais imparcial e legítima a sociedade brasileira. Por esse motivo, foi necessária a investigação histórica de como nasceu esse órgão jurídico no mundo e no ordenamento pátrio para então compará-lo às mais diversas cortes pelo mundo.

A Suprema Corte brasileira tem características que a identificam como democrática, não há o que se falar de uma corte de modelo ditatorial. Entretanto, existe a necessidade de estruturá-la de melhor forma para que se torne mais agradável aos olhos da democracia tão pluralista que existe no país.

Em momento algum o objetivo foi atacar o nome ou a reputação de qualquer partido ou membro do STF, sejam os atuantes, sejam os ex-membros, mas sim estabelecer critérios imparciais e democráticos para uma futura corte do país através de processo legal e constitucional. Assim, o que se propõe é uma mudança na Carta Constitucional a fim de que o novo tribunal se adéque aos princípios éticos e de imparcialidade na escolha de seus ministros.

Outrossim, ficou claro que para ferir direitos fundamentais e instalar fascismos, um dos passos é frear a constituição e seu guardião, logo a importância de uma corte eficiente é ímpar para os Estados Democráticos de Direito. Dessa forma, conforme o que foi demonstrado durante o desenvolvimento deste trabalho, apesar da divisão de poderes no bojo do ordenamento jurídico brasileiro, ainda persiste a possibilidade de intromissão de um poder no outro, o que é grave aos olhos da democracia.

O Supremo Tribunal Federal, ou até melhor, Supremo Tribunal Nacional, deve ter a função de guardar e aplicar a Constituição, dizer o que é constitucional e o que é inconstitucional, abstendo-se da influência de elementos partidários, que podem macular o processo de decisão no contencioso constitucional.

Por isso, a indicação isolada de parcela dos Ministros da Corte Constitucional pelo Presidente da República, pelo próprio Judiciário, pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, pela OAB, pelo CNMP e pelas faculdades de Direito seria exigência mínima para um balanceamento entre os poderes e uma maior representatividade na indicação de membros do Pretório Excelso.

Diante desse apelo, pode-se observar que já há um movimento legislativo nesse sentido, tanto no exame do direito comparado, quanto no exame de propostas de Emendas Constitucionais dentro do país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARANTES, Rogério Bastos. **Judiciário e Política no Brasil**. São Paulo: Sumaré, 1997. 215 p.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 04 nov. 2018.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 9ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 734 p.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2ª. ed. Coimbra: Almedina, 1998. 1352 p.
- DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 519 p.
- FALCÃO, Joaquim. **O Supremo**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. 287 p.
- FAVOREU, Louis tradução de Dunia Marinho Silva. **As Cortes Constitucionais**. São Paulo: Landy, 2004. 131 p.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 13ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 232 p.
- BRASIL. **Histórico do Supremo Tribunal Federal**. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>>. Acesso em: 27 out. 2018.
- KELSEN, Hans tradução de Alexandre Krug. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 319 p.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1560 p.
- LIMA, Francisco Gérson Marques de. **O Supremo Tribunal Federal na Crise Institucional Brasileira**. Ceará: Editora ABC, 2001. 390 p.
- MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf> Acesso em: 4 nov. 2018.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

_____. **Jurisdição Constitucional e Tribunais Constitucionais:** garantia suprema da Constituição. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 341 p.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno. **Supremo Tribunal Federal:** Composição e indicação de seus ministros.. São Paulo: Método, 2012. 172 p.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **Curso de Jurisdição Constitucional:** direito comparado e ideias para um novo STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 256 p.

VALENTE, Christopher Elias. **Composição do STF:** da escolha política à legítima. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jan. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46711&seo=1>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal:** jurisprudência política. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. 152 p.